



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013326-89.2008.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SAE e MUNICÍPIO DE OURINHOS, são apelados SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO (HERDEIRO), KARINA VIEIRA SAMADELLO (HERDEIRO), MARCEL ANTONIO VIEIRA SAMADELLO (HERDEIRO) e CAROLYNA VIEIRA SAMADELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 0013326-89.2008.8.26.0408 APELANTE:
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS -
SAE E OUTRO
APELADO: SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO E
OUTROS COMARCA: OURINHOS
VOTO N° 36907

EMENTA
APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL -
Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios de 2004 a
2005 - Insurgência do ente exequente em face da
sentença que extinguiu a execução fiscal -
Impossibilidade de substituição do polo passivo -
Devedor falecido antes do ajuizamento da ação -
Inteligência da Súmula 392 do STJ - Sentença
mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso
improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SAE E OUTRO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 145/148, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do executado e que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equidade.

Em suas razões, sustenta, em suma, ser possível a alteração do polo passivo em face do espólio, pois era de responsabilidade do executado providenciar junto ao cadastro imobiliário a alteração de seus dados, daí porque pugna pela inversão do julgado com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 178/185.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O ente municipal, ora apelante propôs, em dezembro de 2008, execução fiscal para cobrança de débito de

tarifa de água e esgoto para os exercícios de 2004 a 2005 em face de **MARCO ANTONIO SAMADELLO**, que já era falecido ao tempo do ajuizamento da demanda, conforme certidão de óbito de fls. 60 (faleceu em 04.04.2015), antes do ajuizamento da execução fiscal e dos fatos geradores que deram origem ao título executivo.

A sentença traz fundamentação adequada, pois aponta para a impossibilidade de substituição da CDA e que a execução deveria ter sido ajuizada em face dos seus sucessores ou espólio, o que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011).

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392/STJ.

“(…) O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012). (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na **Súmula nº 392** do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Em razão do improvimento ao recurso, majoro a verba honorária recursal em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, considerando ainda a extensão dos trabalhos do patrono da parte apelada em âmbito recursal.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47463

Apelação Cível nº 0013326-89.2008.8.26.0408

Comarca: Ourinhos

Apelantes: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - Sae e Município de Ourinhos

Apelados: Sheila Katia Vieira Samadello, Karina Vieira Samadello, Marcel Antonio Vieira Samadello e Carolyna Vieira Samadello

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Inaplicável, na hipótese, a súmula 392 do STJ.

O título executivo que embasa a cobrança foi emitido em face do legítimo sujeito passivo constante do cadastro da autarquia municipal ao tempo do ajuizamento.

Ora, somente durante o feito sobreveio conhecimento do falecimento do executado, cabendo ressaltar que os sucessores legais deixaram de comunicar aos órgãos oficiais o óbito, de modo que **o ajuizamento em face de pessoa falecida decorreu de culpa dos próprios herdeiros**, que não informaram o ocorrido ao Município.

Bem por isso é permitida a substituição processual.

Nesse sentido, trecho do voto proferido na Apelação nº 0007947-59.2009.8.26.0659:

“(…) No mérito, o pedido de redirecionamento da ação contra o espólio, comprovado nos autos o falecimento do proprietário do imóvel sobre o qual incide a tarifa, mesmo que tenha ocorrido antes da propositura da ação, não importa no reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Trata-se de responsabilidade dos devedores sucessores incidente sobre o espólio e os sucessores.

E responsabilidade patrimonial não se confunde com o tema alteração da CDA.

Consequentemente, não há que se entender, na hipótese, que houve a alteração do sujeito passivo da obrigação não tributária, até porque o espólio é uma universalidade de bens. Há, sem dúvida, a atribuição legal de responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento da obrigação ao Espólio ou aos sucessores, conforme o caso, o que até prescinde de alteração do título executivo.

Assim, deve prosseguir o feito, uma vez que, neste caso, houve sucessão causa mortis, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 392 do STJ, porque não se trata de modificação do sujeito passivo (...)”.¹

Nesse quadro, descabida a extinção da execução, que deve prosseguir em face dos herdeiros do executado originário, que receberam em partilha o imóvel usuário dos serviços.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do falecido.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Relator Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9BF614
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69C27

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0013326-89.2008.8.26.0408 e o código de confirmação da tabela acima.